



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO 351 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINARIA: 19/02/2014

PROCESSO Nº.: 1/3513/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 200909673-3

RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECORRIDO: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: José Alberto de Falconeri

MATRÍCULA: 037.864-1-2


RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDA. 2. A empresa promoveu saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 283.176,29. 3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a confirmação da infração. Afastada a majoração do lançamento proposta pelo juízo singular, por ser esta atividade privativa do auditor fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.. 4. Decisão amparada no art. 18, do Decreto 12.670/96. 5. Penalidade inserta no art. 126, da Lei 12.670/96 alterado para 13.418/2008.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Após levantamento de estoque, ref. 2007, ficou constatada uma diferença caracterizada como omissão de saídas de produtos sujeitos a isenção/substituição tributária de R\$ 283.176,29 conforme informação complementar anexa.” (sic).*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126, da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Desse


1/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO


Base de Cálculo	R\$ 283.176,29
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 28.317,62
TOTAL	R\$ 28.317,62

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração nº 2009.09673-3 às fls. 03/04;
- Ordens de Serviço nº 2009.16480 à fl. 05;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2009.13236 à fl. 06;
- Termo de conclusão de Fiscalização nº 2009.14774 à fl. 07;
- Documentos em anexo às fls. 08/40;
- Termo de revelia e despacho à fl. 41;
- Termo de juntada à fl. 42;

A empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para elaboração de peça impugnatória em 04/08/09, tendo sido este deferido, fixando o novo prazo em 17/08/09.

A contribuinte apresentou defesa ao auto de infração contida às fls. 47/53, instruída de documentos às fls. 54/143, requerendo a **IMPUGNAÇÃO** do auto de infração, arguindo que o mesmo não teve veracidade mediante a infração, diante as provas demonstradas, considerando ainda que a infração violou o dispositivo da Constituição Federal. Contudo, o contribuinte afirmou que apresentou todos os livros e documentos fiscais solicitados pelo servidor estadual, bem como disponibilizou através de meio magnético todo o seu controle de estoque, colaborando com a realização da fiscalização. Por fim, o contribuinte, afirmou está disponível aos auditores fiscais no intuito de colaborar com os trabalhos da auditoria com o fito de que não haja autuações desnecessárias concernentes à empresa autuada.


2/2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O perito, através do laudo pericial às fls. 146/162, aduziu que o agente autuante deixou de afixar 29.081 Kg de feijão e 52.519 Kg de farinha de mandioca ao estoque inicial, do relatório totalizador. Contudo, ao incluir esses valores, constatou um equívoco do servidor estadual ao fazer o levantamento do auto de infração, onde o mesmo deixou de considerar duas notas fiscais que após a inclusão dessas mesmas, obteve uma nova base de cálculo. Diante o exposto, após efetuadas as alterações mencionadas, informou o valor de R\$ 469.994,22 da nova base de cálculo referente a omissão de saídas de produtos sujeitos a isenção e substituição tributária do presente auto de infração.

A contribuinte apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 176/181, de modo que assegurou o fato da empresa autuada está protegida pelo convênio ICMS nº 18/2003, programa fome zero, com a isenção, tanto na entrada quanto na saída de mercadorias para doações de gêneros ao seu público. Entretanto, afirmou que a Empresa Pública Federal da Administração Indireta, a CONAB, integra o organograma do governo federal, tendo como seus princípios o dever de suas obrigações tributárias, atentando o zelo em suas obrigações, não admitiria a entrada ou saída de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal, sobretudo, concorrendo para a sonegação de impostos ou qualquer ato lesivo ao erário público. Contudo, o afirmou não concordar com o laudo pericial, ao passo que requereu o julgamento pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente auto de infração.

Às fls. 183/187 temos o julgamento monocrático após o cotejo dos argumentos em sede da defesa, asseverou preliminarmente que houve vendas sem a emissão dos documentos fiscais entendendo-se pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Contudo, averiguou em sede do laudo pericial, equívocos cometido pelo fiscal, em que o mesmo não considerou notas fiscais de remessa e retornos para armazém de terceiros, evidenciando um novo valor de base de cálculo. Diante os fatos, o julgador da primeira instância tomou cabimento de majoração da multa em função do resultado do laudo pericial, tal como prevista no art. 85 do Decreto nº 25.468/99, de modo que a majoração só há no fato de não haver um novo enquadramento da penalidade, isto é, quando não há qualificação da infração nem fato novo, mas apenas correção de equívocos cometidos, resultando em omissão de vendas, novo valor de R\$ 469.994,22.

A empresa irredimida com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário às fls. 194/199, onde, insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª Instância, reafirmou os pontos elencados em sede de impugnação, mencionando que não houve


3/3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

diferença na operação no exercício de 2009, realizado mediante a fiscalização. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do presente auto de infração, visto que o contribuinte não realizou a entrada ou saída de mercadorias sem o documento fiscal.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 436/12 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se do recurso voluntário interposto por **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de saída de produtos* - detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias, referente ao exercício de dezembro/200, no montante de R\$ 283.176,29.

Da Preliminar de nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Do Mérito

No caso em deslinde, observa-se que a recorrente foi autuada por ter vendido mercadorias sem a documentação fiscal pertinente, detectada por meio do *Levantamento*


4/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de Produção, durante o exercício de dezembro/2007, incorrendo, assim, em omissão de saída, ocasião em que infringiu o art. 18 da Lei 12.670/96.

Art. 18 - A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

Nesta trilha, é necessário frisar que a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no levantamento de estoques no período de janeiro a dezembro de 2007, onde constatou ao final de seus trabalhos uma diferença caracterizada omissão de saída de produtos sujeitos a isenção tributária no montante de R\$ 289.176,29.

Dante este exposto vale ressaltar que através do laudo pericial, obteve-se uma nova constatação, na qual a mesma aponta um erro no levantamento fiscal, onde o levantamento fiscal deixou de considerar 29.081 Kg de feijão e 52.519Kg de mandioca no estoque inicial constante em seu relatório totalizador. Entretanto, após inclusão desses valores não apurados no levantamento inicial, verificou-se uma majoração da base de cálculo, resultando em novo valor de R\$ 469.994,22.

Com efeito, cabe trazer à baila que a alteração de elementos da obrigação tributária como a base de cálculo do tributo somente é possível por intermédio de novo lançamento, de competência privativa da Autoridade fiscal. Isto significa dizer que compete privativamente à autoridade administrativa, na pessoa do auditor fiscal, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No caso em cotejo, observa-se que em nenhum momento se deixou de observar a competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo a que se refere o art. 142 do Código Tributário Nacional. Neste sentido a majoração por parte da pericia fiscal não


5/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

merece prosperar em virtude dos argumentos acima, apesar da constatação das falhas cometidas no lançamento.

Não obstante, é necessário destacar que independente de dolo ou culpa da autuada, estamos diante de uma infração tributária, posto que esta possua caráter objetivo, conforme dispõe o RICMS, a visto disso tendo-a como penalidade o art.126 da Lei 12.670/96.

Desta feita, verifica-se que a infração encontra-se devidamente caracterizada, vez que o contribuinte não apresentou nenhum elemento probante que pudesse ilidir a acusação fiscal em baila, a não ser algumas argumentações que solicitava a improcedência do auto de infração, de modo que se afigura, assim, a conduta delitativa caracterizada como *omissão de saída* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, abaixo reproduzido:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Do Voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, para, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Demonstrativo

Base de Cálculo	R\$ 283.176,29
Multa	10%
TOTAL	R\$ 28.317,62



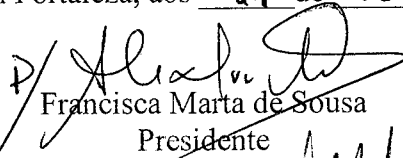
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

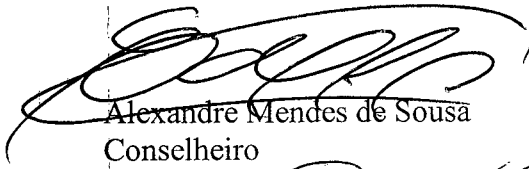
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

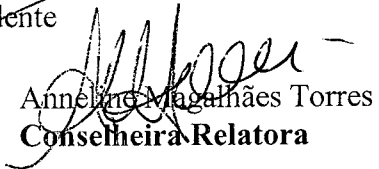
DECISÃO

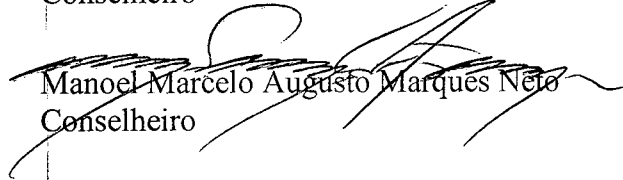
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme os fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

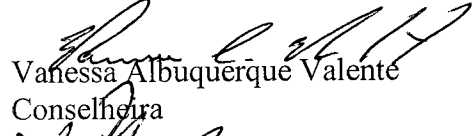

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

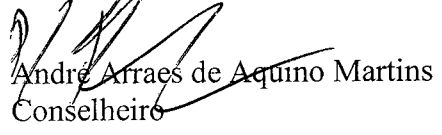

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado